Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 393/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4867/2013
PROTOCOLO	: 1409493
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÌPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
INTERESSADO	: MEGACOMM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
VALOR	: R$ 128.264,05
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAS DE CONSUMO – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a formalização de contrato administrativo e de termos aditivos que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e a execução financeira da contratação em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 014/2013, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo – MS, por seu Prefeito, Sr. Cacildo Dagno Pereira e Megacomm Comercial de Alimentos Ltda – EPP, com quitação.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Processo incluído na Pauta da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 04 de outubro de 2016 e dela retirado para reexame, nos termos do art. 47, IV do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Uma vez cumpridos os propósitos, passo ao mister.

Trata-se da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 014/2013** - (peça 03, fls. 8-16) e dos **1º, 2º** e **3º Termos Aditivos -** (fls. 875, 890 e 908), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular nº 5168/2013* proferida nos autos do *Processo TC-4951/2013* publicada no DOTCE/MS nº 831 de 21/02/2014 julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 1/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e outros materiais de consumo para atender as Secretarias do Município, conforme Cláusula Primeira - (peça 03, fls. 8).

O valor estimado importa em R$ 210.943,81 (duzentos e dez mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 03, fls. 9).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 10 (dez) meses, com vigência no período de 14/02/2013 à 31/12/2013, nos termos da Cláusula Sétima - (peça 03, fls. 12).

O *1º Termo aditivo* (peça 14, fls. 875) teve por objeto prorrogar o Contrato por mais 60 (sessenta) dias, com seu término previsto para 01/03/2014.

O *2º Termo Aditivo* (peça 16, fls. 890) também prorrogou o Contrato por mais 60 (sessenta) dias, com seu término previsto para 30/04/2014.

Por fim, o *3º Termo Aditivo* (peça 19, fls. 908) diferiu a vigência contratual por mais 60 (sessenta) dias, com término previsto para 29/06/2014.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, dos Termos Aditivos e respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após as diligências de estilo, analisou os documentos abrangendo os atos praticados nestas segunda e terceira fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, *ressalvando* a publicação ilegível do 2º e 3º Termos Aditivos, o que implicou na verificação do prazo, consoante Análise **ANA–2ªICE–17586/2014** - (peça 33, fls. 1524-539).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o e. Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos ora analisados, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-8938/2015** - (peça 16).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 1/2013* foi julgado legal e regular através da *Decisão Singular nº 5168/2013* proferida nos autos do *Processo TC-4951/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e outros materiais de consumo para atender as Secretarias do Município, conforme Cláusula Primeira - (peça 03, fls. 8).

O valor estimado importa em R$ 210.943,81 (duzentos e dez mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), e o prazo de vigência estabelecido por 10 (dez) meses, conforme consignado nas Cláusulas Terceira e Sétima - (peça 03, fls. 9 e 12).

No curso da execução contratual foram celebrados os *1º, 2º e 3º Termos Aditivos* (fls. 875, 890 e 908) em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo por objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 60 (sessenta) dias, cada Termo Aditivo.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Inicial do Contrato	R$ 210.943,81
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 82.679,76
Valor Final do Contrato	R$ 128.264,05
Valor Empenhado	R$ 128.264,05
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 128.264,05
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 128.264,05

Desta forma, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 33, fls. 1539), *in verbis:*

"**Da 2ª fase e Termos Aditivos**

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização contratual bem como da formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivos ao Contrato Administrativo nº 14/2013 celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS** (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) **e a empresa Megacomm Comercial de Alimentos Ltda – EPP** (CNPJ nº 08.858.016/0001-41), nos termos do inciso II do art. 59 c/c o inciso da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e da alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a publicação ilegível do 2º e 3º Termos Aditivos, o que implicou na verificação do prazo, conforme itens 5.2.2. e 5.3.2 desta análise, com a recomendação para que a atual gestão adote as medidas necessárias de modo a evitar essa falha formal praticada e ainda, que o Controle Interno seja mais efetivo, auxiliando a administração quanto às formalidades rotineiras de modo a evitar essa falha no futuro.

Da 3ª fase

Da mesma forma, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira ao Contrato Administrativo nº 14/2013 celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) **e a empresa Megacomm Comercial de Alimentos Ltda** – EPP (CNPJ nº 08.858.016/0001-41), nos termos do inciso I do art. 59 c/c o inciso da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e da alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 36, fls. 1543), *in verbis:*

"Mediante o exposto, **manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas**, no sentido de que o Excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:

I – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013.

II – pela regularidade e legalidade dos 1°, 2° e 3° Termos Aditivos, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013.

III – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013.

IV – pela recomendação aos responsáveis pelo Órgão, para que observem com maior rigor as regras legais que devem nortear todos os atos do administrador público, a fim de que não ocorram mais falhas dessa natureza, sob pena de incorrer nas infrações previstas nos incisos II e IV, do art. 42, da Lei Complementar n° 160/2012.

V – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 1/2013*, *Decisão Singular nº 5168/2013* proferida nos autos do *Processo TC-4951/2013,* com a legal e regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 014/2013* e dos *1º, 2º e 3º Termos Aditivos,* nos moldes da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto**:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 014/2013** ao pacto celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS,** CNPJ/MF n.º 01.561.372/0001-50, por seu Prefeito Municipal, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF n.º 847.424.378-53, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Megacomm Comercial de Alimentos Ltda - EPP,** CNPJ/MF n.º 08.858.016/0001-41, representada pelo Senhor João Crepaldi, CPF/MF nº 375.348.918-25, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **1º, 2º** e **3º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 014/2013**, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 014/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF n.º 847.424.378-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do contrato administrativo, dos termos aditivos e a execução financeira da contratação, com quitação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP